



## NOTA TÉCNICA CEE-RR nº 001/2020

O Conselho Estadual de Educação de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no Decreto Governamental nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e considerando as implicações da pandemia do COVID-19 no calendário escolar da educação básica, vem, por meio da presente Nota Técnica, orientar e esclarecer às instituições de ensino, em especial à rede privada, os procedimentos necessários ao cumprimento do Decreto e à garantia do direito de todos os alunos da Educação Básica:

1. Para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos a ela inerentes.

2. Com a suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus, o Mantenedor deve garantir as condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça, de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 24, inciso IX. Portanto, o Conselho Estadual de Educação recomenda que todas as mantenedoras e suas instituições de ensino cumpram as medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes.

3. A LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento do Art. 24, inciso I, da LDBEN.

4. Os Sistemas de Ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo estudante da Educação Básica e suas modalidades, determinados pela LDBEN:

4.1. Para que não paire dúvidas sobre o dispositivo legal acima, o Conselho Nacional de Educação, de forma recorrente tem esclarecido esse assunto, conforme atestam os Pareceres CNE/CEB nº 12/97, 38/2002 e 19/2009 que, em consulta sobre o tema, tem esclarecido: *“é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais, acrescenta que:*

4.2. Quanto à possibilidade de aumentar o número de aulas de menor duração, como forma de cumprir a carga horária anual, não se encontra qualquer amparo para tal propositura. Pois nesse mesmo Parecer, o douto relator esclarece: *“quando o texto se refere à hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos.*

4.3. Em relação ao número de tempos/aulas, a duração será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses tempos/aulas somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.

5. A situação de pandemia provocada pelo novo Coronavírus, que motivou o poder público à suspensão das aulas, mobiliza o órgão normativo à regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas.



6. Segundo os Pareceres CNE/CEB nº 01/2002 e 19/2009, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma na Educação Básica: [...] *"as situações emergenciais claramente configuram cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência"*.

7. Este Colegiado entende que a pandemia causada pelo Coronavírus caracteriza a situação emergencial e que possíveis alternativas para não comprometer o ano letivo 2020, podem e devem ser adotadas como uso de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais, findo o período de excepcionalidade.

8. Nesse mesmo sentido, a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de 18 de março de 2020 sobre o tema em comento, assim se pronunciou: *no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.*

9. Por outro lado, embora essa seja uma possibilidade, não se pode abrir mão do direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, de modo que, ao se optar por essa forma de atendimento, precisa-se garantir o acompanhamento e suporte necessário às condições de aprendizagem desses alunos, motivo pelo qual recomendamos:

a) as instituições de ensino devem divulgar o período de suspensão das atividades presenciais na instituição, conforme orientação da mantenedora, se for o caso, e orientar a comunidade escolar sobre as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde;

b) as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, ouvida a comunidade escolar, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de sua realização;

c) as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso serão planejadas e realizadas preferencialmente, utilizando materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, em consonância com seu Projeto Pedagógico;

d) o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pela coordenação pedagógica da instituição, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto;

e) para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020;

f) o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar;

g) a avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais será de acordo com o planejamento do professor, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial;

h) a carga horária para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser observada, conforme a organização curricular prevista no Plano de Curso, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;



i) a carga horária para os cursos de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ofertadas na forma presencial, podem considerar a utilização da modalidade EaD, como alternativa à organização pedagógica e curricular, tendo como referência o Art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre essa matéria, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor e nos termos da Portaria Ministerial nº 343, de 17 de março de 2020;

Face ao exposto, o Conselho Estadual de Educação solicita às instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que, orientado por essa Nota Técnica comuniquem no prazo de até trinta dias após o término da excepcionalidade, a forma de reposição de aulas adotada e faça constar essas informações em apêndice ou anexo à Proposta Pedagógica.

Em caso de alteração do calendário escolar, a versão alterada deve ser enviada para esse colegiado no prazo já estabelecido acima.

A validade dessa Nota Técnica será pelo tempo que perdurarem as medidas de prevenção ao COVID-19.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 20 de março de 2020.

**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente do CEE/RR

CEE / RR.  
PUBLICADO NO D.O E Nº 3687  
EM 23/03/2020